





regras constantes dessas mesmas Diretivas. Pretende assim o proponente, “absolutizar” tais direitos no quadro digital, para justificar algumas opções (erradas) que toma.

Por isso, longe de atingir os seus objetivos, esta formulação (que reformula as normas constitucionais para o quadro digital) comporta riscos sistémicos com claros prejuízos para a certeza e segurança jurídicas.

De facto, a proposta legislativa, regula (“desregulando”) um conjunto de matérias que correspondem a **direitos fundamentais** (verdadeiros e próprios) previstos na constituição, bem como **matérias e direitos previstos na Lei Nacional e em direito da União Europeia** (o RGPD e a Lei de Imprensa são apenas exemplos), de forma que não é exatamente coincidente. E isto, mesmo quando pretende enunciar – reconhecemos - princípios aparentemente válidos e dignos de proteção.

É também por demais evidente a **má técnica legislativa de que todo o texto padece**. Atente-se, a título meramente exemplificativo, na formulação do n.º 1 do artigo 8.º. Além da matéria dos “processos decisoriais algorítmicos” ser parcialmente tratada e regulada pelo RGPD (de aplicação imediata em todos os Estados Membros da UE), tal norma determina que são aplicáveis recomendações do Conselho da Europa, “linhas de orientação” da Comissão Europeia e - pasme-se - o “Livro Branco sobre Inteligência Artificial”.

A pergunta impõe-se: pretende o legislador receber, na sua totalidade e sem reservas, na ordem jurídica interna, estes documentos, jamais legitimados por qualquer poder político democraticamente eleito? A não ser assim, que significado dar à expressão “aplicando-se”, na estatuição desta norma?

O que acabamos de referir, de forma sumária e a título meramente exemplificativo, seria, por si só, mais que suficiente para justificar a **liminar rejeição desta inusitada proposta**.

Porém, e indo agora diretamente às questões em que o projeto de lei fere direta e gritantemente os direitos dos produtores fonográficos que representamos, além da já assinalada **ausência de qualquer referência à proteção de conteúdos no ambiente digital** (quão longe está o proponente de tal preocupação), centramo-nos no artigo 4.º da proposta, cujo n.º 1, tem a seguinte e inexplicável redação:

*“É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da informação que nela possa ser disseminada, salvo nos casos previstos na presente lei ou nos casos em que exista uma decisão judicial nesse sentido.”*

Uma vez mais, sob a aparência do que parece ser um bom princípio, se esconde um verdadeiro atentado ao sistema jurídico constituído e aos direitos dos criadores e das indústrias culturais, criativas e de media.

Tal disposição é particularmente grave se tivermos em conta que a esmagadora maioria das violações (e em particular todas aquelas que decorrem de utilizações abusivas de transmissões protegidas, “em direto”) não podem, pura e simplesmente, ser impedidas pela via judicial.

Mas, importa que o legislador parlamentar tenha ainda consciência que, a referida norma:

**1. Derroga, “numa penada”, total ou parcialmente, pelo menos:**

**a. No DL 7/2004, de 7-01 (a denominada “Lei do Comércio eletrónico”):**

- O artigo 7.º e 9.º (Medidas Restritivas);
- A alínea c) do artigo 13.º (Dever de cumprir as determinações de uma entidade administrativa competente);
- O n.º 1 do artigo 16.º e artigo 17.º (dever de remover ou impedir acesso a conteúdos com “ilicitude manifesta”);



- Todo o artigo 18.º (resolução provisória de litígios).
- b. No Regime Jurídico dos Jogos e Apostas on-line (DL 66/2015 de 29 de abril):
- O artigo 31.º (Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede);
  - Os números 1, 2 e 3 do artigo 47.º (Procedimentos de controlo e inspeção)
2. **Viola, todas as normas da Diretiva “E-commerce” (Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000) que as normas referidas em a. transpõem. Portugal é assim colocado imediatamente numa situação de incumprimento face ao direito da União Europeia.**
3. **Viola diretamente a denominada Diretiva do Direito de Autor no Mercado Único Digital (Diretiva 2019/790, do Parlamento Europeu e Conselho, de 17 de abril) que, ainda que não transposta, já obriga o Estado Português. Tal norma colide frontalmente com:**
- As alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 17.º da Diretiva;
  - O primeiro parágrafo e segundo parágrafo (primeira parte) do n.º 9 do mesmo artigo 17.º.

Note, V. Exa., que a enumeração que aqui fazemos, a propósito de uma única norma, é meramente exemplificativa e estará longe de ser exaustiva. Porém, é mais que suficiente para justificar, além da nossa firme oposição à proposta, uma ação de incumprimento contra o Estado Português, nas instâncias da União Europeia.

A estas notas, somam-se ainda as preocupações já manifestadas pela API – Associação Portuguesa de Imprensa, designadamente, no que se refere à errada equiparação entre toda e qualquer “narrativa” coloca on-line à atividade jornalística, e à atribuição de selos de qualidade a conteúdos que são protegidos por códigos de conduta e de autorregulação.

Por tudo isto e muito mais que fica por dizer, a proposta a que nos vimos referindo só poderá ter um destino: a sua rejeição.

PI'A AUDIOGEST

**Miguel Lourenço Carretas**

Director - Geral

m. (351) 914 854 063

[miguel.carretas@audiogest.pt](mailto:miguel.carretas@audiogest.pt)

[www.audiogest.pt](http://www.audiogest.pt)



